



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.821, DE 2025** **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para explicitar a inclusão das astreintes no valor da condenação para fins de fixação dos honorários advocatícios.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. MARANGONI)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para explicitar a inclusão das astreintes no valor da condenação para fins de fixação dos honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para explicitar a inclusão das astreintes no valor da condenação para fins de fixação dos honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do § 2-A, nos seguintes termos:

"Art. 85.....

.....

*§ 2º-A Para os fins do disposto no § 2º, considera-se incluído no valor da condenação o montante fixado a título de multa cominatória, desde que revertido ao patrimônio do credor por decisão judicial definitiva." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para esclarecer, de forma expressa, que os valores fixados a título de multa cominatória (astreintes), quando revertidos ao patrimônio do credor por decisão judicial definitiva, integram o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

valor da condenação para fins de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Trata-se de medida de precisão legislativa, que visa superar divergência hermenêutica instalada nos tribunais superiores, notadamente no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.367.212/RR), onde se tem sustentado que as astreintes não integram a condenação, em virtude de sua natureza coercitiva e acessória, afastando, por consequência, sua inclusão na base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Essa interpretação, embora com respaldo técnico em certa tradição processual, não se coaduna com o novo regime introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 85, § 2º, ampliou os critérios de apuração dos honorários, estabelecendo como parâmetro preferencial não apenas o valor formal da condenação, mas também o proveito econômico obtido pelo vencedor.

O principal equívoco da jurisprudência dominante reside em ignorar que, embora as astreintes tenham natureza coercitiva originária, essa natureza se transmuta a partir do momento em que a multa é consolidada judicialmente, liquidada e revertida ao credor. Nesse estágio, as astreintes deixam de ser mera ameaça ou estímulo ao cumprimento da obrigação e passam a se constituir em crédito judicial pleno, com liquidez, certeza e exigibilidade — exatamente os elementos caracterizadores da condenação pecuniária.

Se a finalidade originária da multa é compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial, o resultado final da sua ineficácia é a conversão da sanção em valor monetário a favor do autor, frequentemente mais expressivo do que a própria obrigação principal. Nesses casos, o trabalho do advogado é intensificado na fase de cumprimento de sentença, enfrentando sucessivas medidas de impugnação, recursos, tentativas de redução, suspensão ou extinção da multa. Negar a esse esforço a correspondente remuneração proporcional é desvalorizar a advocacia e a efetividade do processo.

O Código de Processo Civil vigente consagrou uma sistemática principiológica e funcionalista da sucumbência, abandonando a rigidez da vinculação ao valor da condenação tradicional. O art. 85, § 2º, dispõe claramente que os honorários





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

devem ser fixados com base no “valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. A jurisprudência que exclui as astreintes da base de cálculo desconsidera esse avanço.

A finalidade da norma processual é assegurar a adequada remuneração do advogado, proporcional ao esforço técnico e ao resultado obtido. As astreintes, uma vez incorporadas ao patrimônio do credor, representam resultado material e econômico concreto da atividade jurisdicional e da atuação do advogado, devendo, portanto, compor a base de cálculo dos honorários.

A proposta encontra amparo direto em diversos princípios constitucionais e processuais:

- Efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) – A função jurisdicional deve ser exercida de forma completa, eficaz e prática. A negativa de honorários sobre astreintes desestimula a busca pela execução plena da decisão judicial.
- Remuneração digna da advocacia (art. 133, CF) – O advogado é essencial à administração da justiça e sua atuação deve ser remunerada conforme o resultado entregue ao cliente. O trabalho técnico exigido na execução de astreintes, especialmente diante da resistência do devedor, é significativo e indispensável à concretização do direito.
- Reparação integral dos custos do processo (princípio da causalidade) – O vencido deve arcar com todas as despesas decorrentes do litígio que provocou. Quando a multa é devida em virtude da sua conduta, os honorários incidentes sobre ela são compatíveis com esse princípio.
- Razoabilidade e proporcionalidade – A norma proposta impede que se estabeleçam distorções injustificadas entre o volume de trabalho do advogado e sua remuneração, garantindo equilíbrio entre esforço técnico e retribuição.

O modelo atual, ao excluir as astreintes da base de cálculo dos honorários, estimula o inadimplemento deliberado da obrigação de fazer, uma vez que o devedor, mesmo diante da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

condenação, poderá retardar indefinidamente o cumprimento da decisão judicial sem que isso repercute significativamente em sua responsabilidade processual. A reversão das astreintes ao exequente, acompanhada da incidência de honorários sobre seu valor, funciona como instrumento de coerção eficiente e de desestímulo ao descumprimento judicial.

A redação proposta, ao acrescentar um § 2º-A ao art. 85 do CPC, preserva a estrutura original do dispositivo e apenas explicita, de modo inequívoco, que as astreintes revertidas ao credor integram o valor da condenação. Essa inclusão não altera a natureza jurídica da multa, tampouco interfere em sua função coercitiva, mas apenas reconhece sua dimensão patrimonial objetiva quando incorporada ao crédito do autor.

Essa técnica legislativa de reforço interpretativo é usual quando se trata de corrigir entendimentos jurisprudenciais distorcidos sem necessidade de reforma estrutural do instituto. Evita-se, assim, a insegurança jurídica, harmonizando o texto legal com a prática forense e com os princípios constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, a presente proposição representa uma resposta legislativa coerente, tecnicamente fundamentada e socialmente justa à controvérsia interpretativa vigente. Busca-se garantir a valorização da advocacia, a efetividade do processo, a coerência do sistema de sucumbência e a justa remuneração dos profissionais que atuam em favor da plena realização do direito.

Trata-se de uma iniciativa legislativa simples em termos formais, mas profunda em seus efeitos jurídicos, práticos e simbólicos. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251035907300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------